### PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2024

indenização de voluntário em folga remunerada, bem como o adicional de serviço em regime de inspeção permanente aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

**Autor:** Deputado DOMINGOS SÁVIO **Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, de autoria do Deputado Domingos Sávio, dispõe sobre a instituição de indenização de serviço voluntário em folga remunerada aos servidores da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), quando em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente.

Além disso, a proposição trata da instituição de um adicional de serviço para os servidores lotados em locais considerados estratégicos pela Secretaria de Defesa Agropecuária, e da criação da Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA), a ser destinada ao custeio das indenizações ora prevista.

A matéria tem por objetivo suprir a carência de pessoal e garantir a continuidade da fiscalização agropecuária em estabelecimentos que operam sob





o regime de inspeção permanente, especialmente nos horários ou locais de difícil cobertura funcional, por meio de mecanismos voluntários e indenizatórios, além de criar uma fonte de custeio específica e vinculada.

É o relatório.

#### II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, representa uma iniciativa meritória e necessária para fortalecer o sistema de defesa agropecuária nacional, com ênfase no setor de produtos de origem animal, um dos pilares da economia e da segurança sanitária brasileira.

A ausência de profissionais para suprir toda a demanda nos estabelecimentos sob o regime de inspeção permanente compromete não apenas a fiscalização, mas também a competitividade do agronegócio, que depende de conformidade sanitária rigorosa para acessar mercados internos e internacionais.

O substitutivo apresentado visa adequar o texto original às melhores práticas legislativas e administrativas, estendendo a indenização aos médicos veterinários temporários, vinculando as indenizações a critérios objetivos, estabelecendo parâmetros para a criação da taxa de fiscalização extraordinária e assegurando a vinculação de sua arrecadação ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP).

Cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em questão **não trata de ajuste ou de aumento de remuneração**, matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1°, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, conforme bem destacado na Exposição de Motivos do referido projeto de lei, a proposta busca uma forma de compensar os servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, **voluntariamente e** 





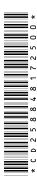
**em razão do seu cargo e função**, se disponibilizarem à realização dos trabalhos da inspeção sanitária em períodos posteriores à sua jornada ordinária de trabalho.

Trata-se, portanto, de **verba indenizatória de natureza não remuneratória, em virtude de sua voluntariedade**, que não será incorporada à remuneração ou aos subsídios do servidor, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte, conforme expressamente previsto no art. 14 do Substitutivo do Projeto.

Nesse sentido, destaca-se jurisprudência consolidada no ordenamento jurídico nacional, conforme se verifica, por exemplo, na seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO **AUTORAL** DE **ILEGALIDADE** DA INCIDÊNCIA DA CONSTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS. RELACIONADAS A FUNÇÃO GRATIFICADA E SERVIÇO EXTRA - EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA OU REGIME ESPECIAL DE **TEMPORÁRIAS** (ETJ/REHT). **SENTENCA** INCONFORMISMO DO PROCEDÊNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLI, INPAS E DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. ILEGALIDADE DO DESCONTO **PREVIDENCIÁRIO** SOBRE VERBAS, QUE NÃO INCORPORAM À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E NÃO SÃO **COMPUTADAS** NA APOSENTADORIA. 0 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXOU A SEGUINTE TESE, QUANDO DO NO JULGAMENTO RE 593.068 (TEMA 163), REPERCUSSÃO GERAL **RECONHECIDA:** "NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE". O ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0032195-53.2013.8.19 .0042, **DECLAROU** INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 77 DA LEI Nº 4.903/91, BEM COMO DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.244/2005, DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. POR CONSIDERAR QUE AS VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NÃO PODEM SOFRER INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO





PREVIDENCIÁRIA, POR SE TRATAREM DE VERBAS QUE NÃO SE INCORPORAM À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO E NÃO SÃO COMPUTADAS À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NÃO CABE A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS **VERBAS** SOBRE DE CARÁTER TRANSITÓRIO COMO ETJ Ε **REHT** VALORES. INDEVIDAMENTE **DESCONTADOS** QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS PELOS RÉUS. RESPONSABILIDADE DO INPAS QUE DEVE SER LIMITADA ÀS PARCELAS DO DESCONTO. CUJO REPASSE JÁ TENHA SIDO EFETUADO PELO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (ARTIGO 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E SÚMULA 188 DO STJ). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - INPAS . DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. (TJ-RJ -APELAÇÃO: 00068186520228190042, Relator.: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2024, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 06/12/2024)"

Pelos mesmos fundamentos que caracterizam a despesa como indenizatória, não se faz necessária previsão orçamentária específica, tendo em vista que: os valores serão pagos pelos agentes privados tomadores do serviço, modelo já adotado, por exemplo, nas diligências realizadas por oficiais de justiça em diversos estados; as indenizações não se incorporarão à remuneração dos servidores; e sua participação será estritamente voluntária.

A instituição da TFE-MAPA é medida sensata e responsável, pois transfere parte do ônus da fiscalização extraordinária ao setor regulado, conforme o princípio do usuário-pagador, sem gerar impacto orçamentário direto ao Tesouro Nacional.

Por fim, vale destacar o relevante interesse público envolvido na matéria, pois o projeto de lei proporciona resposta célere e eficaz às demandas da inspeção sanitária de produtos de origem animal, permitindo ao Governo Federal atuar mesmo diante do atual quadro de escassez de pessoal. A medida contribui tanto para a balança comercial brasileira quanto para a oferta de alimentos seguros à população, em consonância com o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).





# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Diante do exposto, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.** 

Sala da Comissão, em

de

de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR Relatora





# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2024

Institui a indenização de serviço voluntário em folga remunerada integrantes da carreira de AuditorFiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, bem como adicional de serviço nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

O Congresso Nacional decreta:

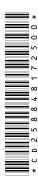
### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de indenização de serviço voluntário em folga remunerada, aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) e aos Médicos Veterinários Temporários, contratados nos termos da Lei nº 8.745/1993, em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, bem como do adicional de serviço nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

Art. 2º Para o pagamento das indenizações previstas nesta Lei serão utilizados recursos do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela





Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

#### **CAPÍTULO II**

## DA INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM FOLGA REMUNERADA

Art. 3º Fica instituída a indenização a ser concedida ao integrante da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 24 de agosto de 2018 e aos Médicos Veterinários Temporários contratados nos termos da Lei nº 8.745/1993, que, voluntariamente, deixarem de gozar o repouso remunerado, permanecendo à disposição do serviço para a fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal, sob o regime da inspeção permanente, mediante limites e condições previstos nesta Lei.

§ 1º Considera-se em disponibilidade o servidor que voluntariamente permanecer à disposição do Ministério da Agricultura e Pecuária conforme autorização elaborada por autoridade competente para a apresentação ao serviço, após a sua jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A indenização de que trata o **caput** será devida pelo tempo que o servidor voluntariamente trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala, e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais de inspeção, vigilância, fiscalização ou auditoria agropecuária.

Art. 4º Os estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente que necessitarem dos serviços de fiscalização extraordinária, assim entendidos os serviços prestados em horário sem servidor disponível, deverão realizar o pedido mediante requisição formal à autoridade competente com ao menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo único. Norma regulamentar poderá dispor sobre a





forma da requisição e disponibilização dos serviços, podendo, inclusive, reduzir o prazo fixado no caput para 24 (vinte e quatro) horas caso haja pessoal disponível e viabilidade técnica para tanto.

Art. 5º As horas de disponibilidade do servidor deverão ser pagas em pecúnia, conforme valores estabelecidos no Anexo I, proporcionalmente ao tempo de efetivo trabalho durante o repouso remunerado, sendo reajustado sempre que houver alteração da tabela remuneratória das carreiras.

- § 1º Norma regulamentar poderá dispor acerca da possibilidade de o servidor optar pelo não recebimento da indenização, substituindo-a pela computação de horas positivas por meio de banco de horas conforme escala elaborada pela autoridade competente.
- § 2º Em caso de banco de horas, fica vedado o pagamento de qualquer indenização, total ou parcial, por disponibilidade do servidor na forma do caput.
- § 3º As horas a compensar serão computadas sem qualquer adicional ou benefício, independentemente do horário ou dia de prestação do serviço.

Art. 6º O pagamento da indenização a que se refere o art. 5º não poderá ser acumulado com o pagamento de diárias ou outras indenizações. Parágrafo único. Fica assegurado o direito de opção do Servidor para o recebimento de diárias ou da indenização prevista no caput.

### **CAPÍTULO III**

# DOS ADICIONAIS DE SERVIÇO EM REGIME DE INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 7º Fica instituído o pagamento de adicional ao servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, bem como aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária — PCTAF e aos Médicos Veterinários contratados temporariamente, nos termos da Lei nº 8.745/1993, em exercício em nos estabelecimentos elegíveis, quais sejam, os estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção





permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores.

§1º O adicional de que trata o caput será devido por dia de efetivo trabalho nos estabelecimentos elegíveis, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, conforme valores estabelecidos no ANEXO II.

§2º O pagamento do adicional de que trata o caput, somente será devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor nos estabelecimentos elegíveis, e não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§3º Ato da Secretaria de Defesa Agropecuária nos termos do art. 22 do Decreto nº. 11.332, de 2023, disporá sobre os locais definidos como estratégicos para fins de designação de servidores.

Art. 8º O pagamento do adicional a que se refere o art. 7º pode ser cumulado com o pagamento de diárias ou outras indenizações.

#### **CAPÍTULO IV**

# DO CUSTEIO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 9°. Fica instituída a Taxa de Fiscalização Extraordinária, de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (TFE-MAPA), como fonte de custeio das indenizações de que trata esta lei.

§1º O valor da taxa será determinado em razão dos seguintes fatores:

- I a classificação do estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores;
- II a quantidade de horas excedentes de funcionamento do estabelecimento em relação à carga horária regular necessária para a fiscalização federal agropecuária no mês da respectiva competência tributária;

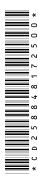




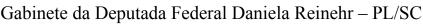


- III a quantidade de integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária PCTAF, que estejam lotados no estabelecimento.
- § 2º A TFE-MAPA será devida mensalmente, de acordo com os valores constantes do ANEXO III desta Lei, e recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente à competência, na forma de norma regulamentadora.
- § 3º A TFE-MAPA não poderá sofrer nenhum acréscimo ou atualização superior à atualização fixada para as indenizações previstas nesta Lei.
- Art. 10. O fato gerador da TFE-MAPA é a prestação dos serviços pelo Ministério da Agricultura, no uso de sua competência, nos moldes do art. 9°, bem como o regular exercício de seu poder de polícia.
- Art. 11. O produto da arrecadação da TFE-MAPA será recolhido à conta do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, ou outro que venha a substituí-lo exclusivamente para o custeio das indenizações previstas na presente Lei.
- Art. 12. O contribuinte das taxas é o estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, quando este seja efetivamente exercido nos termos desta lei.
- § 1º O contribuinte fica obrigado a entregar, mediante inclusão de dados em sistema informatizado criado pela autoridade fiscalizadora para tal fim, as informações relativas às solicitações de serviços extraordinários por servidores na forma desta Lei.
- § 2º Fica também obrigado o contribuinte a lançar no mesmo sistema informatizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, a quantidade horas extraordinárias que o serviço da fiscalização local operou, na forma desta Lei.
- Art. 13. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará os seguintes acréscimos:









I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, reduzida a 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação;

 II - atualização do débito, a partir do mês seguinte ao vencido,
à razão da Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Os débitos relativos à TFE-MAPA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º O inadimplemento em relação à TFE-MAPA será considerado pelo MAPA para fins de elegibilidade dos contribuintes ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária previsto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, na forma de norma regulamentadora, e se superior a 30 dias impede o estabelecimento de solicitar a prestação de serviço de fiscalização extraordinária de que trata o art. 7º.

## **CAPÍTULO V**

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14. As verbas de que tratam os Capítulos II e III desta Lei têm natureza de indenização, não se sujeitam à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física, e também não serão incorporadas à remuneração ou aos subsídios do servidor, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

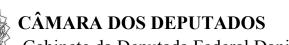
Art. 15. Ato do Ministério da Agricultura e Pecuária poderá prever a atualização anual dos valores, que será a mesma para todas as indenizações e taxas de que trata esta Lei.

Art. 16. O Ministério da Agricultura e Pecuária expedirá normas complementares necessárias à execução desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

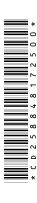
Parágrafo único. A cobrança da TFE-MAPA ou de quaisquer outros valores previstos no Capítulo IV somente poderá se dar em razão de fatos ocorridos após a edição dos atos administrativos de que trata o **caput** 







deste artigo.





Art. 17º Por decisão fundamentada da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderão ser utilizados recursos do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, para fins de remuneração de indenização de serviço voluntário em folga remunerada, de outras atividades de interesse agropecuário, estratégicas, emergenciais, de vigilância agropecuária, fiscalização e auditoria

Art. 18. O art. 3º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 3°	 	 	 	 	 

Parágrafo Único. Os recursos do FFAP terão como prioridade o pagamento dos valores previstos nos incisos IX e XI deste artigo, em especial o pagamento das indenizações previstas para atuação em estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente e outras atividades de interesse agropecuário, estratégicas, emergenciais, de vigilância agropecuária, fiscalização e auditoria e para o serviço voluntário remunerado para atividades de fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária — MAPA, somente podendo ser empregados tais recursos para outros fins se houver caixa disponível após os pagamentos de indenizações e com observância das normas de responsabilidade fiscal do órgão responsável."

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.





# ANEXO I

# VALOR DA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM FOLGA REMUNERADA

AFFA	PCTAF		
R\$ 150,38 /	R\$ 66,17 /		
hora	hora		





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr - PL/SC

#### **ANEXO II**

# VALOR DA INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL SOB O REGIME DA INSPEÇÃO PERMANENTE

ADICIONAL	AFFA	PCTAF
Adicional de trabalho em estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores	R\$ 275,00 / dia	R\$ 125,00 / dia

#### **ANEXO III**

## COMPOSIÇÃO DA TFE-MAPA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Taxa por AFFA	Taxa por PCTAF
R\$ 165,41 / hora	R\$ 72,78 / hora

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR Relatora



